



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu: null

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A**.

Em 15/08/2024, última decisão.

Em 21/08/2024-16:32:00h, 05/11/2024 e 29/11/2024 manifestações do Administrador Judicial juntando relatório de atividades e pagamentos.

Em 02/10/2024, manifestação da **Fazenda Nacional** informando o indeferimento do pedido de transação individual formulado pela empresa em recuperação.

Em 23/10/2024, juntada de ofício da **17ª Vara Cível de Maceió/AL** informando a liberação de valores em favor da empresa em recuperação.

Em 19/11/2024-12:11:08h, juntada de ofício do **Cartório do 5º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Aracaju** informando a transferência do imóvel sob Matrícula nº 62.993, em favor do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Utility Credit, e que aguarda o pagamento dos impostos e emolumentos referente as Matrículas nº 79.365, 84.275 e 84.276.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.



DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO FORMULADO POR JENIVALDA CAVALCANTE DÓRIA (juntada de 07/06/2024).

A peticionante busca a regularização/individualização do imóvel constituído de uma área para lavanderia, com área real privativa de 62,64m, área de uso comum 43,73m, área total 106,37m, fração ideal do terreno 0,00889, do Edifício Manhattan Residence, situado na Av. Pedro Valadares, 875, Bairro Grageru, nesta Capital, descrito e registrado à margem da matrícula sob nº 33071, a fim de possibilitar a transferência do bem.

A empresa em recuperação não se manifestou.

Em 24/09/2024, manifestação do Administrador Judicial pelo deferimento do pedido.

Em 24/09/2024, manifestação de **Jenivalda Cavalcante Dória** requerendo a intimação da empresa em recuperação para promover a liberação das penhoras incidentes sobre o imóvel e, subsidiariamente, a expedição de ofício ao Cartório determinando a transferência do imóvel matrícula nº 33071.

Decido.

Em petição de 20/07/2022, as empresas em recuperação informaram que o imóvel já se encontra individualizado e registrado sob matrícula nº 96.856, no Cartório do 5º Ofício de Aracaju/SE.

Assim, determino a intimação de **Jenivalda Cavalcante Dória** para juntar as certidões atualizadas dos imóveis sob matrículas nº 33071 e nº 96.856, registrados no Cartório do 5º Ofício de Aracaju/SE. Prazo de 15 dias.

Após, direi sobre o pedido de transferência do bem.

2. DO PEDIDO FORMULADO POR FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (juntada de 09/07/2024-07:18:00h).



A peticionante requereu a apreciação deste Juízo sobre a essencialidade do bem imóvel registrado sob matrícula nº 26.477, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Cristóvão/SE.

A empresa em recuperação e o Administrador Judicial não se manifestaram, apesar de intimados, conforme decisão proferida em 15/08/2024.

Todavia, em consulta ao processo, vê-se que o referido bem imóvel fora declarado essencial no item “8” da decisão proferida em 07/07/2022.

Intimem-se.

3. DO PEDIDO FORMULADO POR BARTIRIA DO NASCIMENTO MATEUS E ANTÔNIO DIEGO COSTA DE OLIVEIRA (juntada de 05/08/2024).

Os peticionantes solicitaram informações sobre o pagamento do seu crédito.

O Administrador Judicial, com a petição de 09/12/2024-12:14:28h, juntou relatório informando a liquidação dos valores devidos aos peticionantes.

Intimem-se.

4. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR LUCAS GAMA LIMA/VANESSA NASCIMENTO LIMA, MANUELA CARDOSO DOS SANTOS, ESTADO DE SERGIPE, MARINALDO JOSE CORREIA, GEOVANE GOMES DA SILVA E JOSÉ SEVERINO DA SILVA (juntadas de 22/08/2024-09:43:25h, 11/09/2024, 11/10/2024, 13/01/2025-06:47:57h, 13/01/2025-06:48:02h e 13/01/2025-06:48:05h).

Os credores podem pedir retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou podem apresentar **habilitação de crédito** retardatária, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro o processamento** de habilitação de crédito **neste feito**.



5. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntadas de 22/08/2024-09:43:25h, 11/09/2024, 02/10/2024 -08:03:25h, 11/12/2024-12:48:05h, 11/12/2024-12:48:08h, 27/12/2024, 04/01/2025-18:34:04h, 04/01/2025-18:34:54h e 08/01/2025).

Promova-se, no SCPV, a vinculação dos credores e respectivos advogados para acompanhamento do feito.

6. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 26/08/2024).

A empresa em recuperação opôs Embargos de Declaração objetivando a modificação do item “3” da decisão proferida em 15/08/2024, que determinou a transferência de R\$ 48.953,54 para o Processo nº 202313601065, em trâmite na 6ª Vara Cível de Aracaju.

Alega que embora o cumprimento de sentença seja de 2023, o fato gerador do crédito é anterior a novembro/2018, de modo que se submete à regra do crédito concursal.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no decurso obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que foi omitido.

O crédito perseguido no cumprimento de sentença nº 202313601065, em trâmite na 6ª Vara Cível de Aracaju, refere-se a honorários advocatícios decorrente de sentença proferida em **07/10/2021**, sendo o crédito, portanto, **constituído em data posterior ao pedido de recuperação judicial**, formulado em **12/11/2018**.

O art. 49 da Lei nº 11.101/2005, assim dispõe: “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Cumprido reconhecer, desta forma, que o valor da condenação tem **natureza extraconcursal** e não deve ser habilitado por não se sujeitar aos efeitos da recuperação.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).



2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que **a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.**

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido (Recurso Especial nº 1.841.960 - SP (2018/0285577-2), Relatora Ministra Nancy Andrigli, Julgado Em 12/02/2020).

Como demonstrado, na decisão fustigada não há vício processual a ser sanado e as razões trazidas não alteram o entendimento ali consignado.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas para **lhe negar provimento**.

7. DO PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 30/08/2024).

Defiro o pedido, concedendo às empresas em recuperação o prazo de 120 dias para apresentar as certidões negativas, a fim de aguardar a efetivação da transação tributária perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

8. DA SOLICITAÇÃO DA 21ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 18/09/2024-09:54:21h).

Oficie-se a Juízo solicitante informando que o credor concursal deve apresentar habilitação de crédito pela via judicial, de **forma autônoma e vinculada aos autos da recuperação judicial**, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

9. DAS COMUNICAÇÕES DE DADOS BANCÁRIOS (juntadas de 18/09/2024-12:06:25 h, 16/10/2024, 17/10/2024, 03/12/2024, 04/12/2024-08:06:26h, 04/12/2024-08:06:31h, 04/12/2024-10:51:36h, 11/12/2024-12:48:05h, 11/12/2024-12:48:08h, 04/01/2025-18:34:54h e 07/01/2025).



Assinado eletronicamente por RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a), em 22/01/2025 às 14:37:57.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025001178580-42. FL: Ff: 6/8.

Os credores deverão apresentar os dados bancários diretamente à empresa em recuperação, através do endereço eletrônico **credores.rj@norcon.com.br**, conforme indicado na petição juntada em 06/05/2024.

10. DASSOLICITAÇÃO DA 8ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE E 21ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 30/09/2024 e 13/12/2024).

Oficiem-se aos Juízos solicitantes informando que, por ora, inexistem valores disponíveis neste processo e, em se tratando de crédito extraconcursal devido pela empresa **NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A**, a execução deverá prosseguir, inclusive com realização de penhora; e que, somente após a efetivação da penhora, deve haver comunicação a este Juízo para apreciação acerca da essencialidade do bem.

11. DO PEDIDO FORMULADO PELOS HERDEIROS DE WANEIDE BRANCO DOS SANTOS (juntada de 22/10/2024 e 19/11/2024-12:09:39h).

Intimem-se as peticionantes para informarem sobre a nomeação de inventariante, no prazo de 15 dias.

12. DO PEDIDO FORMULADO POR ELENILSON MESQUITA DOS SANTOS (juntada de 30/10/2024).

O credor deverá aguardar o pagamento do valor remanescente de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado.

13. DO PEDIDO FORMULADO POR DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (juntada de 13/11/2024).

Intimem-se a empresa em recuperação para manifestação e, em seguida, o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

14. DASSOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 18/11/2024 e 04/12/2024-09:02:39h).



Assinado eletronicamente por RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a), em 22/01/2025 às 14:37:57.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025001178580-42. FL: Fl: 7/8.

Intimem-se para manifestação a empresa em recuperação e, em seguida, o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe comunicando que a medida será apreciada após a manifestação da recuperanda e do Administrador Judicial.

15. DA SOLICITAÇÃO DA 11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE E 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU/SE (juntada de 27/11/2024-16:47:15h e 09/12/2024-12:14:28h).

Oficiem-se aos Juízos solicitantes informando a conta bancária vinculada a este processo para transferência dos valores devidos à empresa em recuperação.

16. DO PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 27/11/2024-18:55:24h).

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

17. DA SOLICITAÇÃO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 13/12/2024).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que o credor concursal deve apresentar habilitação de crédito pela via judicial, de **forma autônoma e vinculada aos autos da recuperação judicial**, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

18. DO PEDIDO FORMULADO POR SHIRLEY ELIETE BEMMUYAL DOS SANTOS (juntada de 08/01/2025).

Intime-se a credora para comprovar o encaminhamento dos dados bancários através do endereço eletrônico credores.rj@norcon.com.br. Prazo de 15 dias.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial, Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e o Ministério Público.



Assinado eletronicamente por RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a), em 22/01/2025 às 14:37:57.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025001178580-42. FL: Fl: 8/8.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 22/01/2025, às 14:37:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025001178580-42**.